



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13921.000190/2001-12  
Recurso n.º : 129.426  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1998 e 1999  
Recorrente : USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LACTO LTDA  
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.  
Sessão de : 16 de outubro de 2003  
Acórdão n.º : 101-94.403

ERRO DE REGISTRO NO ACÓRDÃO – Tendo concluído o voto pela negativa de provimento ao recurso interposto, enquanto o acórdão registrou provimento parcial, altera-se este, para registrar o insucesso do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LACTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o acórdão nr. 101-93.944 de 17 de setembro de 2002, para negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13921.000190/2001-12  
Acórdão n.º : 101-94.403

2

Recurso n.º : 129.426  
Recorrente : USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LACTO LTDA

## RELATÓRIO E VOTO

Despacho de fls. 1.289/1.290 solicita esclarecimentos em despacho fundamentado acerca de Embargos de Declaração de fl. 1.288 interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional com base no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98), conforme as razões a seguir (verbis):

“Com a análise do r. acórdão, dos seus fundamentos, e também de acordo com o registro da decisão proferida na sessão de julgamento, vê-se claramente que esta e. Câmara **negou provimento ao recurso voluntário** interposto pelo contribuinte.

Entretanto, consta na conclusão do voto condutor do r. acórdão que “O provimento, portanto, é parcial”.

Trata-se, evidentemente, de mero erro de digitação no acórdão, que pode ser sanado por esta e. Câmara, de acordo com o disposto no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nr. 55, de 12.03.98, verbis:

...”

Assim, com fundamento no já citado Regimento Interno, encaminhou-me o processo para os esclarecimentos necessários, em despacho fundamentado à Presidência, podendo propor que o assunto seja submetido à Câmara, sob proposta de retificação do acórdão, se assim houver bem.

Em resposta aos embargos em referência, confirmo que, efetivamente, tratou-se de mero erro de redação da frase conclusiva do Voto.

Portanto, proponho a simples retificação da frase, nos seguintes termos:

**Onde se lê:**

“O provimento, portanto, é parcial.”

**Leia-se:**

“Portanto, nega-se provimento ao recurso”.

Brasília (DF) em 16 de outubro de 2003

  
CELSON ALVES FEITOSA